



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: NIPPON TRANSPORTE MONTAGEM E DESMONTAGEM

ENDEREÇO: RUA EÇAUNA, 403 SÃO PAULO/SP

CGC: 04.218.005/0001-46

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201311949 PROC. Nº: 1/3296/2013

EMENTA: ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS.. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria sem o conhecimento de transporte de cargas. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 127, X do RICMS e Convênio ICMS 25/90. Penalidade inserta no artigo 123, “a” da Lei nº 12.670/96. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº. 4008 /2014

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial o que se segue: “Prestar serviço sem documento fiscal. Em relação ao transporte dos bens correspondentes a nota fiscal de entrada emitida pela GL eletro eletrônicos Ltda, de São Paulo, em operação originária de Fortaleza-Ce, de Danúbia Timbó Nunes. Apesar de não inscrita no Ceará a transportadora devidamente identificada na NF, deixa de cumprir o Convênio nº 25/90”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: “Informação Complementar, Cópia do DANFE 179, cópia do CTCR nº 641 referente a nota fiscal nº 685, cópia da CNH do motorista do veículo no qual as mercadorias estavam sendo transportadas, lista de postagem dos correios, AR referente ao envio do presente auto/contribuinte não localizado, comprovante de depósito administrativo, protocolo de entrega de AI/documentos, Solicitação de autorização para efetuar o depósito administrativo, consulta ao cadastro

PROC. Nº 1/3296/2013
JULG. Nº 4008 /2014

nacional da pessoa jurídica, consulta de auto de infração, despacho autorizando o autuado a efetuar o depósito administrativo, ofício liberando as mercadorias, e despacho confirmando o depósito feito pelo autuado.

Na informação Complementar o fiscal ratifica o exposto na inicial e informa que a nota fiscal de entrada nº 179 indicava como transportador das mercadorias a empresa NIPPON, entretanto ao ser indagado pelo CTCR o motorista do veículo que fazia o transporte, apresentou o CTCR 641, emitido pela autuada, referente a nota fiscal nº 685, de São Paulo até Fortaleza.

O feito correu à revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No processo sub examine, a empresa foi autuada por serviço de transporte de bens desacobertos de documento fiscal – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

O autuado estava prestando serviço de transporte interestadual sem que tivesse sido emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou tivesse recolhido o ICMS frete na forma do Convênio ICMS 25/90, visto que a mesma não é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda/Ceará.

A Cláusula terceira, parágrafo 1º do Convênio nº 25/90 determina que excetuadas as hipóteses previstas nas cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço, devendo o documento de arrecadação acompanhar o transporte, podendo ser dispensada a emissão do conhecimento de transporte.

Cabe destacar que o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte interestadual é devido ao Estado onde tem início a prestação de serviço, no caso, o Estado do Ceará.

Apesar de devidamente cientificada do auto de infração contra ela lavrado, a empresa não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Dessa maneira, por infringência das normas citadas, sou pela PROCEDÊNCIA da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos propostos pelo fiscal, artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 4.569,81 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 1.652,91
MULTA.....	R\$ 2.916,90
TOTAL.....	R\$ 4.569,81

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA em Fortaleza aos 12 de dezembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA